



PROJETO DE LEI Nº 226/2026

Institui, no âmbito do Município de Betim, a Política Municipal de Redução do Consumo de Sódio, com diretrizes voltadas à alimentação escolar e à rede pública municipal, ao incentivo à reformulação de alimentos processados e ultraprocessados e à educação alimentar e nutricional da população, e dá outras providências.

A Câmara de Betim aprova:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Betim, a Política Municipal de Redução do Consumo de Sódio, com o objetivo de reduzir gradualmente a exposição da população ao sódio presente em alimentos processados e ultraprocessados, em consonância com as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e com as diretrizes do Acordo MERCOSUL/RMS nº 02/15 e da Declaração de Consenso do Consórcio "Cuide do Sal".

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se alimentos processados e ultraprocessados aqueles cuja fabricação envolve a adição de sal, sódio ou seus compostos como ingrediente ou conservante, nos termos da legislação sanitária federal aplicável.

§ 2º Esta Lei observa a competência da União para a definição de padrões técnicos nacionais de composição, rotulagem e comercialização de alimentos, nos termos da legislação federal e das normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), atuando o Município, no limite de sua competência constitucional, mediante ações de saúde pública, educação alimentar, fiscalização sanitária local, compras públicas e fomento à adesão voluntária de estabelecimentos e da indústria local a metas de redução.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Redução do Consumo de Sódio:

I — contribuir para a prevenção e o controle de doenças crônicas não transmissíveis associadas ao consumo excessivo de sódio, como hipertensão arterial, doenças cardiovasculares e doenças renais;

II — promover hábitos alimentares mais saudáveis entre os munícipes, com ênfase no público escolar e nos usuários da rede pública municipal de saúde e assistência social;

III — estimular a adesão voluntária de estabelecimentos comerciais, indústrias e produtores locais de alimentos às metas nacionais e regionais de redução de sódio;

IV — fomentar a informação e a educação alimentar e nutricional da população quanto aos riscos do consumo excessivo de sódio;

V — articular as ações municipais com as políticas estaduais, federais e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de redução do consumo de sódio.

CAPÍTULO II

DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º Os cardápios da alimentação escolar da rede municipal de ensino deverão observar, no que couber, os limites máximos de sódio recomendados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e pelas diretrizes técnicas do Ministério da Saúde, priorizando alimentos in natura ou minimamente processados em detrimento de alimentos ultraprocessados.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, promoverá a capacitação periódica de nutricionistas, merendeiras e demais profissionais envolvidos na elaboração e execução dos cardápios escolares quanto às boas práticas de redução de sódio.

§ 2º Sempre que tecnicamente viável, o Município dará preferência, em suas licitações e chamadas públicas para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar e a outros equipamentos públicos municipais, a produtos com menor teor de sódio, respeitados os princípios da isonomia e da ampla competitividade.

Art. 4º As unidades públicas municipais que fornecem refeições, tais como restaurantes populares, creches, unidades de acolhimento e equipamentos da rede socioassistencial, deverão adotar, no que couber, práticas de preparo que reduzam progressivamente o uso de sal e produtos ricos em sódio, sem prejuízo do sabor e da qualidade nutricional das refeições.

CAPÍTULO III

DO INCENTIVO À ADESÃO VOLUNTÁRIA DE ESTABELECIMENTOS E DA INDÚSTRIA LOCAL

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá firmar termos de cooperação, protocolos de intenção ou acordos de adesão voluntária com indústrias, restaurantes, padarias, lanchonetes



e demais estabelecimentos de produção e comercialização de alimentos sediados no Município, com vistas à redução gradual do teor de sódio de seus produtos e refeições, tomando como referência as metas máximas e as metas inferiores por categoria de alimento fixadas em acordos regionais e nacionais de redução de sódio.

§ únicoº A adesão de que trata este artigo é facultativa e não substitui nem restringe as competências da vigilância sanitária federal, estadual e municipal quanto à fiscalização da segurança e da conformidade dos alimentos comercializados no Município.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir selo ou certificado municipal de reconhecimento, de caráter honorífico, destinado aos estabelecimentos que comprovarem a adesão às práticas de redução de sódio de que trata esta Lei, a ser regulamentado em ato próprio.

Art. 7º Os estabelecimentos de alimentação do Município serão estimulados, mediante campanhas de orientação da Secretaria Municipal de Saúde, a:

- I — disponibilizar sal e temperos à base de sódio à parte, mediante solicitação do consumidor, em vez de acrescentá-los previamente às preparações
- II — oferecer, sempre que possível, opções de pratos e produtos com teor reduzido de sódio;
- III — afixar, em local visível, informações educativas sobre os riscos do consumo excessivo de sódio à saúde.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO ALIMENTAR, DA VIGILÂNCIA E DO MONITORAMENTO

Art. 8º O Município promoverá, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com o Conselho Municipal de Saúde, campanhas permanentes de educação alimentar e nutricional voltadas à conscientização da população sobre os riscos do consumo excessivo de sódio e sobre formas de identificá-lo nos rótulos dos alimentos.

Art. 9º A Vigilância Sanitária Municipal, no exercício de suas atribuições legais, poderá orientar e fiscalizar os estabelecimentos de alimentação quanto à correta rotulagem e informação nutricional dos produtos comercializados, sem prejuízo da competência da ANVISA quanto aos padrões nacionais de composição.

Art. 10º O Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal, a cada dois anos, relatório com a avaliação dos resultados da Política Municipal de Redução do Consumo de Sódio, incluindo o número de estabelecimentos aderentes e os indicadores de saúde pública relacionados às doenças crônicas não transmissíveis associadas ao consumo de sódio.



CAPÍTULO V

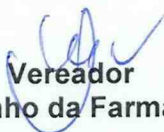
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Betim, 03 de julho de 2026


Vereador
Toninho da Farmácia

JUSTIFICATIVA

O consumo excessivo de sódio é reconhecido internacionalmente como um dos principais fatores de risco associados ao desenvolvimento de doenças crônicas não transmissíveis (DCNT), notadamente a hipertensão arterial, as doenças cardiovasculares e as doenças renais, que respondem por mais de 63% das causas de óbito no mundo, conforme reconhecido pelo Acordo MERCOSUL/RMS nº 02/15 — "Recomendações de Políticas e Medidas Regulatórias para a Redução do Consumo de Sódio", subscrito pelos Ministros de Saúde dos Estados Partes do MERCOSUL em Brasília, em 11 de junho de 2015.

O referido Acordo, em consonância com a Declaração de Consenso do Consórcio "Cuide do Sal", impulsionada pela Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e pela Organização Mundial da Saúde (OMS), estabelece metas regionais harmonizadas de teor máximo de sódio para categorias-chave de alimentos processados e ultraprocessados — como pães, sopas, biscoitos, embutidos, queijos, macarrões, temperos e aperitivos —, reconhecendo que a redução do consumo de sódio pela população depende, em grande medida, da cooperação entre indústria, poder público, sociedade civil e comunidade acadêmica.

Embora a definição de padrões técnicos nacionais de composição de alimentos seja matéria de competência da União, por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) — que, aliás, já mantém acordos voluntários setoriais de redução de sódio com a indústria de alimentos desde 2011 —, o Município possui competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local e para promover a proteção e a promoção da saúde pública, nos termos do art. 30, incisos I e VII, da Constituição Federal, bem como para organizar sua rede de alimentação escolar e seus equipamentos públicos.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei não pretende invadir a competência federal de regulação da composição de alimentos, mas sim estabelecer diretrizes municipais de saúde pública, educação alimentar, fiscalização sanitária local e incentivo à adesão voluntária de estabelecimentos e da indústria local, com especial atenção à alimentação escolar da rede municipal de ensino e aos demais equipamentos públicos que servem refeições à população de Betim.

Trata-se de medida que dialoga diretamente com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e com as boas práticas já adotadas por outros entes federativos, contribuindo para a redução dos custos do sistema público de saúde com o tratamento de doenças evitáveis e para a melhoria da qualidade de vida da população betinense.

Diante do exposto, e por se tratar de matéria de relevante interesse público, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

